

A. I. N º - 206837.0020/04-9
AUTUADO - PALÁCIO DAS ARTES & ESSÊNCIAS LTDA. (COSMOFARMA SUP. FARMACOS LTDA.)
AUTUANTE - RAIMUNDO SANTOS LEAL
ORIGEM - INFAS BONOCÔ
INTERNET - 25.11.2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0427-01/05

EMENTA. ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PAGAMENTO. DESISTÊNCIA DA DEFESA. O pagamento integral do débito implica em desistência da defesa pelo sujeito passivo e importa em extinção do processo administrativo fiscal em conformidade com o art. 156, I do CTN. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/11/2004, exige ICMS no valor de R\$ 46.344,70, em razão de omissão de saída de mercadorias tributadas, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito. Divergências entre as reduções Z do ECF e as informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito, nos meses de janeiro de 2003 a julho de 2004.

O autuado, às fls. 19/24, através de seu representante legalmente constituído, apresentou defesa alegando existência de impropriedades no levantamento fiscal que prejudicam sua validade:

- a) no exercício de 2003, o autuante deixou de apurar o montante das receitas auferidas pela empresa, já que considerou no seu demonstrativo os valores zerados nos meses de janeiro a setembro. Nos meses de outubro a dezembro constatou que os valores não correspondem a totalidade das receitas apuradas pelo autuado;
- b) no exercício de 2004, meses de janeiro a julho, os valores apurados pelos fiscos como sendo vendas com o cartão de crédito constantes da redução Z, são inferiores as receitas apuradas pelo autuante;
- c) também o autuante não levou em conta as vendas realizadas através de notas fiscais serie única e D-1.

Argumentou que o autuado está enquadrado com empresa de pequeno porte – SimBahia utilizando-se de critério excepcional de apuração de imposto mensal com base no art. 387-A do RICMS-BA, assim não pode o autuante excluí-lo desta condição para exigir o ICMS de forma diferenciada. Neste sentido procedeu, o contribuinte autuado, as apurações do imposto devido mensalmente em obediência ao dispositivo acima citado e que faz a juntada aos autos dos documentos de arrecadação para comprovar o procedimento correto do autuado para com o Erário Público.

Protestou dizendo que o montante da receita obtida nos exercícios fiscalizados não ultrapassam aos valores estabelecidos pela legislação específica, para o desenquadramento da empresa de pequeno porte, descabendo deste modo, a imputação fiscal. Alegou ainda que decisão de mérito deste Colegiado tem rejeitado o procedimento fiscal que resulte na inobservância de norma legal. Transcreveu o Acórdão CJF nº 0174-11/02. Entendeu que o lançamento ora impugnado seja nulo por fundamentar-se em levantamento incompleto.

Requeru a nulidade do Auto de infração por falta dos elementos necessários e suficientes a constituição do crédito tributário pretendido e vencida a preliminar seja julgado improcedente.

Anexou diversos documentos em copias reprográficas as fls. 26 a 107.

O autuante, às fls. 111/112, informou que o autuado foi intimado por três vezes, alertado quanto a ausência de documentos e as cominações legais decorrentes da não apresentações dos mesmos, valendo observar, que inclusive, que o contribuinte apresentou as bobinas com todo o levantamento ao invés das reduções Z levando o autuante a um trabalho opcional.

Em 26/11/2004, através de e-mail o autuado foi convocado e alertado acerca das possíveis irregularidades e intimando a apresentar documentos complementares, não comparecendo a INFAZ.

Em relação as linha “a” e “b” da defesa, muitos dos documentos já haviam sido incluídos no levantamento inicial e que tais ajustes decorreram do fato de que só na peça de defesa é que o autuado apresentou tais documentos. Quanto a linha “c” da defesa as notas fiscais não foram apresentadas e não põem ser consideradas à medida que não há identificação da forma de pagamento. Concluiu que pela manutenção da autuação com os ajustes decorrentes dos documentos apresentados.

Cientificado da informação fiscal o autuado, às fls. 121/126, se manifestou argumentando que em relação as notas fiscais já tem decisão deste sentido citando o acórdão JJF nº 0504-01/04.

Disse ser inaceitável os novos cálculos de débito levantados pelo autuante e que os mesmos não contemplam todos os valores de vendas efetuadas no período. Ratifica o seu posicionamento quanto aos critérios de apuração ao imposto uma vez que a empresa esta enquadrada como micro empresa.

Disse estar juntando novos elementos comprobatórios da parcialidade do trabalho fiscal. Protestou por todos os meios permitidos em direito, a juntada de novos elementos. Ratificando a defesa apresentada em todos os seus termos e pede acolhimento da defesa e do recurso requerendo a improcedência se vencida e preliminar.

Anexou cópias de leituras da redução Z, fls. 135/308.

O autuante, a fls. 312/313, ratifica o auto de infração com as correções dos valores efetuados com base nos elementos apresentados pelo autuado na sua peça de defesa disse não te verificado a necessidade de realizações de ajustes em relação a segunda manifestação do autuado, já que o mesmo não apresenta elementos que permitam novas considerações.

Considerando que o autuante não observou as receitas auferidas (vendas) nos meses de janeiro a setembro de 2003, abril e julho de 2004, através de cartão de crédito e/ou débito; considerando, ainda, que o autuado alegou não terem sido incluídas as vendas através de notas fiscais série única e D.1; considerando que na informação fiscal o autuante acolhe parcialmente a alegação defensiva, esta 1ª JJF em pauta suplementar deliberou que o processo fosse encaminhado a INFAZ BONOCÔ, para que fossem adotadas as seguintes providências:

1 – Auditor autuante:

a) Fornecer ao autuado, mediante recibo, os Relatórios de Informações TEF – Operações contendo todas as suas operações informadas individualizadas pelas instituições financeiras e/ou administradoras de cartão de crédito no período de janeiro de 2003 a julho de 2004;

b) Intimar o autuado a elaborar demonstrativo cotejando as operações informadas pelas instituições financeiras e/ou administradoras de cartão de crédito com os documentos fiscais

(cupons e notas fiscais) emitidos para acobertá-las, resumindo-os mensalmente, no período de janeiro de 2003 a julho de 2004;

Caso o autuado atendesse a intimação, o autuante deveria conferir o demonstrativo apresentado pelo autuado e elaborar demonstrativo de débito em relação aos valores não apresentados, abatendo o crédito de 8% previsto em lei aos contribuintes do SimBahia.

Caso o autuado não atendesse a intimação, o autuante deveria elaborar demonstrativo de débito abatendo os valores indicados na Redução Z, constantes dos documentos fiscais anexados à impugnação (fls. 135 a 308), devendo considerar os valores não computados anteriormente, deduzindo o crédito de 8% previsto em lei aos contribuintes do SimBahia.

Em seguida, a Repartição Fazendária deveria intimar o autuado entregando-lhes, mediante recibo, cópia do resultado da diligência e dos demonstrativos elaborados pelo autuante. Naquela oportunidade, fosse informado ao autuado da reabertura do prazo de defesa de 30 (trinta) dias, para se manifestar nos autos.

Havendo manifestação do autuado, fosse dada ciência ao autuante.,

O autuante, às fls. 323/324, informou ser inadequada a análise efetuada pela relatora , já que, ao seu ver, não há evidências ou demonstração de falhas nos procedimentos fiscais adotados ou no grau de comprometimento quanto a qualidade da fiscalização realizada. Que nas páginas 11, 111, 112, 312 e 313 dos autos, o autuado e seus prepostos demonstram ignorar e inobservar a legislação do ICMS, em não apresentar os documentos solicitados durante a ação fiscal. Argumentou que após a autuação o impugnante não foi capaz de efetuar a defesa, tanto que o autuante acatou os documentos complementares apresentados, sendo geradas novas planilhas (RE-Trabalho). Após tal procedimento o autuado apresentou uma nova defesa com apresentação de documentos complementares sem aduzir ou apontar as razões e onde os novos elementos apresentados propiciam a necessidade de ajustes e em que montante.

Esclareceu que para as providências solicitadas não é necessário que sejam efetuadas pelo autuante, cabendo ao CONSEF ou Repartição Fazendária: “a) Emitir RELATÓRIO DE INFORMAÇÃO – os relatórios TEF, podem ser gerados a partir do Portal da SEFAZ pelo COINSEF ou pela REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA, e que se efetuado como solicitado (dia a dia, por administradora envolverá por volta de 700 a 800 páginas) o que não se mostra essencial, dada a confiabilidade dos dados TEF; b) e c) INTIMAÇÃO DO AUTUADO - O próprio CONSEF na sua diligência pode por desdobramento INTIMAR o contribuinte para prestar esclarecimentos e elaborar os ajustes; assim como apresentar os documentos comprobatórios, não sendo necessário que tal procedimento seja realizado pelo Autuante...”

Conclui dizendo que solicitações de diligências exigem e demandam novos esforços, por falhas ou incorreções que não decorrem dos procedimentos adotados na ação fiscal, perde-se a oportunidade de orientar os contribuintes acerca da importância de observar prazos e procedimentos elementares em uma defesa. Assim, não considera as solicitações elencadas como de sua atribuição.

Diante do não atendimento, pelo autuante, da diligência requerida, às fls. 316/317, esta 1ª JJF deliberou em pauta suplementar que o processo fosse encaminhado novamente à INFRAZ BONOCÔ, solicitando que o INSPECTOR FAZENDÁRIO determinasse que o Auditor Fiscal autuante ou outro preposto do fisco atendesse as solicitações apontadas na diligência requerida anteriormente, nos mesmos termos como se verifica do documento anexo, às fls. 316 e 317 do presente PAF.

O processo retornou ao CONSEF, haja vista que o mesmo foi baixado por pagamento com os benefícios da Lei nº 9.650/05, conforme juntada dos extratos emitidos pelo SIDAT/SEFAZ, às fls. 1815 a 1819 dos autos.

VOTO

Das peças processuais, constato que o autuado apesar de ter apresentado impugnação em relação a infração apontada na presente ação fiscal, reconheceu e efetuou o pagamento do débito, conforme extrato emitido pelo Sistema de Informações da SEFAZ – SIDAT, às fls. 1815/1819, deixando de haver impugnação da lide.

O reconhecimento e pagamento do débito caracteriza-se em desistência ao direito de discussão da lide na esfera administrativa ou a desistência da impugnação, extinguindo o crédito tributário nos termos do art. 156, I do CTN, transscrito a seguir:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;”

Considerando, desta forma, PREJUDICADA a defesa, voto pela EXTINÇÃO do presente processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão unânime, julgar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o processo administrativo fiscal relativo ao Auto de Infração nº 206837.0020/04-9, lavrado contra **PALÁCIO DAS ARTES & ESSÊNCIAS LTDA. (COSMOFARMA SUP. FARMACOS LTDA.** devendo os autos serem remetidos à INFRAZ de origem para os fins de sua competência.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de novembro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR